

Prova pericial

Da Prova Científica à Prova Pericial

CARMEN VÁZQUEZ

Tradução:

VITOR DE PAULA RAMOS

Prefácio: GUSTAVO BADARÓ

2ª edição revista

2025

CAPÍTULO 5.

ALGUMAS CONCLUSÕES PRÁTICAS

Diante de todas as considerações teóricas expressadas ao longo dos capítulos que formam este livro, no que segue pretendo delinear algumas conclusões práticas particulares em quatro cenários e que, por isso, poderiam ter destinatários também distintos.

1. DIRIGIDAS À CULTURA JURÍDICA EM GERAL

A cultura jurídica geral, vista como um complexo discurso que incorpora, entre outras coisas, os objetivos do direito e suas diversas instituições, os papéis dos vários atores implicados, a autoridade e importância das decisões judiciais e a competência epistêmica de seus agentes. No âmbito desse *background* cultural seria muito relevante incorporar algumas assunções básicas em relação ao tema que nos ocupa neste trabalho.

1.1. Nenhum indivíduo tem as capacidades suficientes para conhecer por si só o que em muitos indivíduos agora sabemos

Essa situação não é privativa do mundo jurídico: em nossas sociedades atuais, cada vez mais especializadas e com um constante incremento na formação disponível, é praticamente impossível que *um* indivíduo tenha o tempo e a capacidade para aprender por si só o que em muitos sabemos.

Assim, o conhecimento testemunhal ou as crenças testemunhais estão presentes na configuração do conhecimento de qualquer agente epistêmico.

Pois bem, as afirmações testemunhais que um perito oferece (ou qualquer outro falante) *não* são meros veículos para expressar algumas crenças que possam ser direta e simplesmente herdadas pelo juiz (ou por qualquer outra audiência). Ambos, o perito e o juiz, possuem um trabalho epistêmico por realizar para fins de que esse último obtenha crenças testemunhais justificadas. Por isso, são rechaçáveis as seguintes afirmações:

- a) o juiz deve ter pessoalmente provas da confiabilidade do testemunho (concepção reducionista). O que nos abriria duas possibilidades:
 - i) optar por uma espécie de tribunais especializados *para cada caso*. Nessa hipótese, independentemente dos problemas econômicos que acarretaria e dos problemas jurídicos de identificação do juiz especialista adequado para cada caso, estaríamos fora do âmbito testemunhal; ou
 - ii) acabar “convertendo” o juiz em uma espécie de pseudo-perito, dadas as fortes exigências que seriam requeridas para fins de poder justificar a informação adquirida mediante o testemunho de um *expert*.
- b) o juiz deve crer no perito *a menos que* tenha razões poderosas para não o fazer (concepção não reducionista), pois, com isso, se deixaria aberta a porta da credulidade, da irracionalidade ou da irresponsabilidade epistêmica do juiz.

1.2. Não há um método científico que permita distinguir as ciências de qualquer outra atividade, que seja aplicado por todas as ciências e somente por essas e que, de alguma maneira, assegure a qualidade dos resultados

A qualificação de algo (conhecimento, teorias, ideias, proposições, experimentos, práticas, comunidades etc.) como científico muitas vezes é

empregada como sinônimo de confiabilidade. Essa assunção implica enfrentar o problema da demarcação, isto é, a busca e a identificação das condições necessárias e suficientes para determinar aquilo que é científico e para excluir aquilo que não é. Algumas condições que supostamente outorgariam superioridade epistêmica ao conhecimento, teorias, ideias, proposições, experimentos, práticas, comunidades etc. qualificadas como científicas; e cujas “credenciais epistêmicas”, desde logo, devem estar justificadas.

Como é evidente, essas questões são de grande importância epistemológica e não podem ser decididas pelos juízes. Poder-se-ia defender, então, que esses usassem, por exemplo, os critérios desenvolvidos para isso na filosofia da ciência ou na epistemologia. Não obstante, precisamente nessas áreas o problema da demarcação foi tachado de pseudoproblema. Sendo, ainda, amplamente aceito que nem tudo o que é ciência é confiável e nem tudo o que é confiável é ciência; a atividade científica é falível e somente oferece conhecimento provável.

Por outro lado, há, isto sim, que prestar muita atenção nos métodos, técnicas etc. concretos que os peritos utilizam nos casos e que, se supõe, provêm das suas áreas de conhecimento. Digo “supõe-se” porque não faltam casos daquele perito que afirma que seu método é somente seu e de ninguém mais, o que evidentemente resulta contraditório com a própria ideia de conhecimento *expert* que, como vimos, caracteriza-se por seu aspecto social. É dizer, há uma comunidade de pares que tem a capacidade de testar a qualidade do conhecimento que entre esses é compartilhada.

Precisamente, há que se atender a essa capacidade social para submeter a prova os métodos, técnicas etc., que fazem parte das áreas de conhecimento, exigindo, do campo do direito, informação que demonstre quão bem essas realmente funcionam.

Nesse ponto, ademais, há um aspecto chave para a dinâmica atual de várias provas periciais: a informação empírica sobre o funcionamento de métodos ou técnicas etc. está limitada a um âmbito de aplicação, e contar com tal informação permitiria identificar quando é viável seu uso no processo judicial e quando não é. Em outras palavras, agora que vivenciamos uma explosão de métodos ou técnicas empregados no âmbito clínico,

testados em situações relevantes para esse espaço, que são trasladadas sem maior análise ao processo judicial e à decisão de um caso, a informação empírica sobre as condições de seu funcionamento seria definitiva para decidir sua admissão ou exclusão.

Dada a relevância de contar com informação empírica, temos que ocupar-nos dos mecanismos necessários para incentivar sua geração e apresentação. Por óbvio, o Estado deveria ser o primeiro a investir para que as comunidades *experts* tivessem todos os meios necessários para fazer a pesquisa correspondente, aumentando a rubrica em ciência aplicada para o processo judicial. De seu turno, os Tribunais poderiam também participar dos incentivos, por exemplo, excluindo ou não atribuindo valor probatório às provas periciais que não tenham esse tipo de informação, pois sem essa é impossível que pessoas julgadoras conheçam cabalmente a qualidade de tais provas. Por outro lado, quando se trata de uma prova pericial de confiança dos juízes, as pessoas julgadoras poderiam somente selecionar aquelas perícias que se fundamentem nesse tipo de informação empírica.

1.3. A imparcialidade é uma questão que vai muito além da relação do perito com a parte que o contrata

Apesar de ser certo que o perito de parte é parcial de origem por sua seleção – considerando que as partes não apresentariam uma prova contrária a seus interesses –, há outro tipo de imparcialidades não necessariamente vinculadas a esse aspecto. Esses outros tipos de parcialidades ou imparcialidades podem afetar um perito imparcial de origem. Sendo assim, deve ficar claro um ponto de partida: a parcialidade ou imparcialidade de origem não justifica, em si, a atribuição de maior ou menor valor probatório à prova pericial.

Além da parcialidade de origem, vale a pena individualizar a parcialidade cognitiva de que um perito pode sofrer, diante de certos vieses cognitivos ou de informação deficiente; e a parcialidade disposicional, precisamente, diante da disposição do perito de favorecer alguém. Não só são diferentes os mecanismos para paliar ou evitar cada uma dessas, mas também

em matéria de vieses cognitivos há que se atender ao tipo concreto de viés no contexto específico para identificar o mecanismo relevante.

Na literatura mais atualizada sobre vieses cognitivos em matéria pericial, nos peritos de áreas muito diferentes do conhecimento, no âmbito internacional encontraram-se sistematicamente dois tipos de vieses: o contextual e o de confirmação. Se, por exemplo, queremos evitar o viés de confirmação, então um potencial mecanismo é exigir aos peritos que analisem os casos à luz de mais de uma hipótese. É dizer, que façam as operações periciais necessárias para submeter a prova não somente a hipótese que o perito apresenta, mas também outras possíveis, em atenção à informação disponível. Por outro lado, se o que queremos evitar é o viés contextual, então devemos atender ao tipo de informação dada ao perito sobre o caso concreto, para evitar que a informação do contexto geral do caso possa contaminar o processo de conhecimento do *expert* em sua função pericial. Assim, por exemplo, como regra geral não se deveria dar aos peritos acesso irrestrito aos autos do processo, em que se encontra um importante acúmulo de informação relevante para a decisão judicial, mas irrelevante para as operações periciais concretas do perito.

Também há que se enfatizar que nem todo desacordo entre os peritos é originado por algum tipo de parcialidade e, inversamente, que não necessariamente há um desacordo quando, de fato, os peritos são parciais.

Em todo caso, convém introduzir em nossa cultura jurídica que os desacordos entre *experts* podem ser extremamente informativos para a atribuição de valor probatório e, por isso, vale a pena atendê-los e não fugir desses (v. g. simplesmente buscando um terceiro *expert* que se pronuncie sobre o que disseram os outros dois). Nessa linha, deveríamos interessar-nos em saber o porquê de os peritos em um caso concreto estarem em desacordo, se estão de acordo em algo e, sobretudo, as razões de tais acordos e desacordos.

1.4. Seria útil ter maior informação sobre o histórico de *experts* em sede jurisdicional

Se partimos de que ser *expert* é uma propriedade disposicional, que pode ser inferida somente a partir de sua colocação em prática, conviria

fazer esforços institucionais para obter informações sobre como atuaram os peritos nos processos nos quais participaram. Esse tipo de informação, com o perdão pela redundância, seria mais informativo sobre se estamos diante de um autêntico *expert* (ou não) do que atentar exclusivamente às credenciais ou titulações ostentadas por uma pessoa. Como já deveríamos ter claro, ser *expert* e ter titulações sobre uma área do conhecimento não são sinônimos.

O leitor poderia perguntar-se sobre que tipo de informação deveria ser obtida a respeito da atuação do perito e a resposta somente pode aludir às questões relevantes para a atribuição de valor probatório a esse tipo de elementos de juízo. É dizer, dever-se-ia obter informação sobre as credenciais apresentadas pelo perito, se em algum dos casos identificou-se algum tipo de parcialidade, quais são os métodos empregados para a análise do tipo de caso em que participou, se foi informativa sua participação para o processo judicial etc. Mais do que isso, conviria inclusive saber quão bom “tradutor” dos conhecimentos especializados é considerado esse *expert* pelos leigos (é dizer, pelos juristas). Dito de outra forma, se as explicações fornecidas pelo perito foram medianamente compreensíveis para os juristas ou se, pelo contrário, o perito manteve uma linguagem e uma forma difíceis de compreender.

Toda essa informação serviria para efeitos de que os juízes tivessem mais dados relevantes para confiar em um perito quando lhes incumbisse nomeá-lo; ou tratando-se de um perito de parte, que se tivesse maior informação sobre o que o perito sustentara em outros processos, as técnicas ou métodos empregados etc.; e, com isso, ter mais elementos para, em um processo concreto, exercer o princípio do contraditório como ferramenta cognoscitiva, por comparação com suas atuações anteriores.

1.5. É necessário dispor de informação empírica sobre como estão funcionando nossos tribunais; entre outras coisas, que tipo de perícias são levadas a cabo, em quais processos são determinantes, quais são suas deficiências etc.

Para isso é necessário que os julgadores motivem adequadamente suas decisões judiciais em matéria de fatos, pois a partir daí se poderia obter

informação relevante. Entretanto, é necessário, também, que os estudiosos do direito e os próprios tribunais prestem atenção a esse tipo de problemas, envidando esforços à realização de estudos empíricos acerca do funcionamento de nossos tribunais e das perícias – hoje praticamente inexistentes na cultura jurídica romano-germânica. Ter esse tipo de informação, por exemplo, poderia contribuir para que os tribunais investissem melhor seus recursos naquelas perícias que são mais demandadas em um contexto jurisdicional concreto.

2. DIRIGIDAS AO LEGISLADOR, *DE LEGE FERENDA*

Como disse ao longo do trabalho, minha análise não se centra em um sistema jurídico particular, razão pela qual os seguintes pontos não estão dirigidos a uma legislação concreta. Com o uso da locução “*lege ferenda*” pretendo referir unicamente que deveriam estar previstos normativamente, independentemente de que haja sistemas nesta ou naquela jurisdição que já o prevejam e do tipo de normas previsto (desde leis processuais até regulamentos internos de um tribunal).

Dito isso, cabe especificar, também, que um modelo normativo completo deve incluir a previsão de mecanismos para que os juízes possam gerir adequadamente os diferentes tipos de provas periciais. Antes de questionar as capacidades dos juízes para valorar as provas periciais, na maioria das vezes sem ter dados empíricos que sustentem tal desconfiança, dever-se-ia ter preocupação por oferecer-lhe mecanismos processuais adequados para melhorar sua situação epistêmica e por facilitar seu trabalho.

2.1. Sobre a admissão das provas periciais

- a) Deveriam extinguir-se os sistemas de seleção de peritos como o sorteio ou a lista corrida, uma vez que favorecem de alguma maneira a imparcialidade de origem de um *expert*, mas que tal tipo de imparcialidade não necessariamente influi na qualidade da prova pericial e que tampouco tem uma relação direta com outros tipos de imparcialidade – que, essas sim, afetam a qualidade da prova pericial. Por outro lado, convém promover a formação

de listas de peritos disponíveis para participar nos processos judiciais, impondo a obrigação a quem forme a lista de controlar a qualidade e promover a inclusão dos melhores *experts* possíveis. A partir disso, quem será o perito mais adequado para satisfazer as necessidades epistêmicas do caso dependerá de uma valoração de responsabilidade do julgador – nos casos em que lhe incumbe fazer essa nomeação.

- b) Devem-se prever mecanismos institucionais, para além de meras regras que estabeleçam sanções – e que parecem pouco eficazes –, para fins de incentivar o perito selecionado pelos juízes a atuar de forma confiável, independentemente de seus interesses pessoais. Esses mecanismos institucionais podem estabelecer incentivos positivos, que premiem a conduta confiável, e negativos, que dissuadam de maneira eficaz a adoção de condutas não confiáveis.
- c) Deve-se facilitar a incorporação de provas periciais relevantes ao acervo probatório, deixando a valoração de sua qualidade à livre valoração do juiz.

Muitas das soluções oferecidas para fazer frente a uma suposta incapacidade dos julgadores dos fatos para valorar as provas periciais pressupõem o que podemos denominar de paternalismo epistêmico. Pois bem, para justificar a adoção de medidas paternalistas, epistemologicamente falando, é necessário:

- i) Ter informação empírica sólida que fundamente tais deficiências nos juízes, mostrando que produzem uma tendência ao erro, e não só a existência de erros ocasionais. Para isso, devem-se levar em consideração, ademais, as características de cada tipo de julgador, visto que poderá ter diferenças importantes entre julgadores profissionais e jurados leigos, por exemplo.
- ii) Que tais deficiências sejam relevantes para a tarefa a ser realizada. Levando em conta que não se pede ao juiz que comprove ou que refaça as atividades periciais que levam a um determinado resultado.

- iii) Analisar quais mecanismos paternalistas são adequados. Inclusive, se se considera justificado exercer o paternalismo epistêmico dos juízes, isso não autoriza que se considere apropriado qualquer mecanismo paternalista. Nem sempre será acertado, por exemplo, excluir provas que possam aportar informação relevante; pode-se considerar, também, a imposição de programas de formação continuada que façam do juiz um melhor consumidor de informação técnica etc.
- d) Antes de passar a medidas paternalistas faríamos bem de evitar as deficiências de informação que nossos juízes e juízas poderiam ter sobre o raciocínio pericial. Uma estupenda maneira de fazê-lo seria prever a informação que os laudos periciais deveriam conter para salvaguardar a todo momento o direito de defesa das partes; é dizer, garantir que tenham acesso à informação relevante que lhes permitirá questionar substantivamente esse tipo de provas. Que os laudos periciais sejam genuinamente informativos sobre o raciocínio pericial também permitiria que os juízes os possam valorar racionalmente, ao ter a possibilidade de conhecer detalhadamente o raciocínio que levou um *expert* a determinadas conclusões. Por isso, o conteúdo dos laudos periciais não é uma questão puramente formal; pelo contrário, está diretamente relacionada ao devido processo.

E sobre o ponto, novamente o leitor poderia perguntar-se o que deveria conter em um laudo pericial. Na minha opinião, os legisladores fariam bem em prever que qualquer laudo pericial deveria conter:

1. A descrição do objeto da perícia e da informação relevante sobre o caso dada pelas partes ou pela pessoa julgadora para sua realização. A partir disso, os peritos devem determinar a(s) hipóteses que se propõe a corroborar mediante as atividades periciais.
2. A informação que permita considerar que o perito é *expert* no âmbito específico relevante para o objeto da perícia e no uso de métodos ou técnicas nesse empregados.

3. A identificação de todas as pessoas que participaram da análise pericial realizada e a informação que permita considerar que são *experts* na tarefa que realizaram. Deve-se especificar que tarefas concretas foram feitas por cada uma das pessoas participantes.
4. A descrição clara e compreensível dos métodos, técnicas, teorias etc. empregadas para analisar os fatos concretos do caso, destacando-se, ademais, qual é a melhor evidência disponível sobre a validade e confiabilidade daqueles.
5. A referência detalhada de todo o conjunto e origem dos dados do caso concreto, assim como o raciocínio efetuados durante sua análise. Essa informação deve incluir a documentação sobre as amostras, as entrevistas, os modelos, as bases de dados, as fotografias, os planos, a informação clínica e, em geral, tudo aquilo que se originou ou empregou para a análise do caso.
6. As conclusões às quais chegou o perito, que devem resultar da informação detalhada à qual se referem os pontos 2, 4 e 5.

Todo o raciocínio pericial deve ser explicitado de tal forma que permita que outros peritos ou *experts* possam replicar a partir da informação dada no laudo. Por isso, nos casos em que tiverem sido empregados, em um anexo devem ser incorporadas as entrevistas, fotografias, estudos clínicos e demais informações relevantes obtidas sobre o caso durante as atividades periciais.

2.2. Sobre a produção das provas periciais

A prática da prova pericial é um momento processual que pode ser determinante para uma correta valoração do que é feito e dito pelos *experts*, pois é o momento em que os peritos poderiam explicar suas afirmações e ter a possibilidade de esclarecer qualquer dúvida a respeito. Se isso é assim, deve-se pensar sobre quais mecanismos processuais poderiam ser previstos na prática da prova pericial para incentivar a compreensão do raciocínio do(s) perito(s) no caso concreto. E pelo menos quatro mecanismos poderiam ser sugeridos:

- a) Depoimentos conjuntos dos *experts*. Não há qualquer sentido em que o conhecimento *experts* seja tratado com as mesmas regras da prova testemunhal, pois enquanto essa última busca que as testemunhas não se contaminem mutuamente ao se ouvirem depor, na prova pericial deveríamos incentivar que se escutam mutuamente para que possam debater suas posições. A prova pericial não é um exercício de memória e, portanto, diferentemente da prova testemunhal, não existe risco de “contaminação” que nos exija adotar depoimentos separados.
- b) Uma audiência adequada para o exercício do princípio do contraditório, sem limitar as perguntas a questionários fechados, ou, pior ainda, a perguntas concretas; e sem impedir a participação das partes ou do juiz no interrogatório dos peritos.
- c) Deve-se permitir à pessoa julgadora que faça perguntas aclaratórias sobre o exposto pelo perito.
- d) Sempre que houver um desacordo entre dois ou mais peritos, antes de optar por uma prova pericial adicional, dever-se-ia prever uma acareação ou junta pericial diante do juiz e das partes. Um mecanismo dialógico que permita aos *experts* debater sobre em que estão em desacordo e quais as razões para esse desacordo. A experiência internacional mostrou que pedir aos peritos um laudo prévio sobre essas questões concretas pode ser de grande utilidade para organizar e gerir o debate.

2.3. Sobre a valoração das provas periciais e sobre a tomada de decisão

Assumindo que legislativamente a prova pericial é deixada à livre valoração do juiz, somente me resta enfatizar que, como para qualquer outro elemento de prova, é imprescindível o estabelecimento legislativo de *standards* de prova, cuja aplicação seja intersubjetivamente controlável. De nada serviria uma admissão, produção e valoração das provas perfeita, intersubjetiva etc., se fossem defendidos modelos de tomada de decisão baseados na consciência, nas crenças ou na convicção subjetiva do juiz.

3. DIRIGIDAS AOS JUÍZES E TRIBUNAIS

Não é demais dizer que as diversas propostas feitas pressupõem uma atitude comprometida dos juízes, que muito possivelmente lhes acarreta uma maior carga de trabalho. Sem dúvida, teria sentido discutir questões sobre a capacitação dos juízes, sobre sua carga de trabalho e sobre a disponibilidade dos recursos humanos e materiais etc.; não obstante, todas essas questões ultrapassam os limites deste trabalho.

Pois bem, desenhar a tarefa dos juízes diante das provas periciais pensando em abstrato em um conjunto de conhecimento técnico que pode ser atribuído aos peritos – como se houvesse uma espécie de *super-expert* – é, desde logo, muito mais difícil de gerir do que aquilo que ocorre no caso a caso (em que, em realidade, nem mesmo está em jogo toda a *expertise* de um indivíduo, mas questões muito mais concretas). Por isso, creio ser importante desenhar a tarefa dos juízes precisamente como uma gestão do conhecimento técnico no caso a caso.

3.1. Na admissão de uma prova pericial

- a) As credenciais de um *expert*, quando se trata de provas periciais de parte, são um requisito formal necessário para a admissão – sem esquecer que a *expertise* vai muito além de tais credenciais. Quando se trata de uma prova pericial de confiança do juiz, as credenciais são informativas, mas há que se considerar sobretudo a informação sobre o histórico do perito e o juízo da comunidade *expert* a que esse pertence.
- b) Os conhecimentos técnicos relevantes para o caso que poderia chegar a ter o juiz servirão para uma melhor produção das provas periciais, mas não podem determinar sua admissibilidade: em outras palavras, a necessidade epistêmica subjetiva do juiz não pode ser um critério de admissão da prova pericial.

3.2. Na produção de uma prova pericial

No que diz respeito à produção da prova pericial em geral, é muito importante que se preveja e, de fato, que se confira um papel ativo tanto às

partes como ao próprio julgador, mediante o princípio do contraditório. Quando se trata de uma prova pericial de parte, enfatiza-se a necessidade de que o juiz tenha a possibilidade de perguntar tudo aquilo que for conducente à sua melhor compreensão daquilo que é afirmado; por outro lado, quando se trata de um perito de confiança do juiz, sem excluir o que foi dito anteriormente, enfatiza-se o contraditório como garantia de controle das partes na formação e na apresentação de provas.

Com essas considerações em mente, a produção das provas periciais por parte dos juízes poderia ser melhorada:

- a) evitando-se os solilóquios em sede judicial, chamando-se o perito à audiência para que explique (não unicamente repita) as afirmações feitas em seu laudo pericial.
- b) é indispensável aprender a gerir a contraposição ou os desacordos entre os diversos peritos. Para isso, sugiro a seguinte ordem de perguntas que poderiam guiar tal gestão:
 - i) parece haver um desacordo entre os peritos; há realmente?
 - ii) Qual é concretamente o desacordo? Deve-se incentivar os peritos a que eles mesmos identifiquem os pontos de acordo e desacordo em seus laudos.
 - iii) Trata-se de um desacordo entre pares epistêmicos?
 - a) Em caso afirmativo, convém que o juiz use como guia, para fins de comparar as provas periciais disponíveis, o laudo pericial do perito melhor situado epistemologicamente (por exemplo, para saber qual informação requerer, quais dados faltam etc.).
 - b) Em caso negativo, a melhor opção é uma acareação pericial.
 - iv) Se nem a acareação entre peritos em relação a um desacordo explicitado por eles mesmos for suficiente para que o juiz obtenha razões para crer em um ou outro perito, então deverá fazer uso de outras regras de decisão, como o ônus da prova, decidindo o caso em função dessas.

3.3. Na valoração da prova pericial

- a) Exigir informação empírica sobre a confiabilidade dos dispositivos empregados pelos peritos.

A heterogeneidade das muito diferentes provas periciais transborda qualquer tentativa de unificação em *um* critério para valorar sua qualidade, como a própria cientificidade do conhecimento, atualmente em voga, ou a (tradicional) imparcialidade de origem do perito. Entretanto, tampouco a estratégia de parte da jurisprudência e da doutrina de oferecer amplas listas de critérios de valoração da prova pericial está isenta de problemas substanciais. Um desses, por exemplo, é que podem ser entendidas como uma espécie de *checklist*. Não há um critério, e tampouco uma lista fechada de critérios aplicáveis a qualquer tipo de provas periciais; muitos desses possuem uma origem totalmente jurídica, não se considerando critérios de valoração empregados pelas próprias comunidades *experts* – que deveriam nos dizer mais sobre como nossos juízes podem obter maior informação sobre a qualidade das provas periciais em geral.

Entretanto, não basta que os *experts expliquem* seus próprios critérios; os juízes devem exigir que as áreas de conhecimento forneçam informação *empírica* sobre como, de fato, trabalham os métodos, técnicas, procedimentos etc. empregados nas atividades periciais, especialmente naquelas áreas cujo principal consumidor é o processo judicial, como as chamadas ciências forenses. O juiz contar com esse tipo de informação empírica serviria, por exemplo, para que selecionasse de maneira mais adequada o perito de sua confiança, ou para que formulasse questões centrais durante a produção das provas periciais (assim como serve a *expertise* que, de alguma maneira, possa fazer parte do conhecimento privado do juiz).

- b) Buscar possíveis fontes de erro nas afirmações periciais, não só o que parecem ser acertos. É importante conceber o erro como uma fonte de conhecimento.
- c) Não usar critérios simplesmente numéricos, como a pluralidade coincidente, ou o terceiro em discórdia.

Isso ainda que valha a pena dizer que certa concordância numérica poderia servir, sobretudo para efeitos de analisar o *porquê* dessa; é dizer, perguntar-se sobre as razões do acordo e não se centrar somente no acordo em si.

4. DIRIGIDAS AOS *EXPERTS* E ÀS COMUNIDADES *EXPERTS* QUE PARTICIPAM DOS PROCESSOS JUDICIAIS

4.1. Uma maior participação substancial como comunidade, para além da participação individual de cada perito particular, permitiria um controle intersubjetivo das atuações dos *experts* na arena judicial

Em primeiro lugar, ênfase que se trata de uma participação substancial, e não simplesmente de atuar como *lobbies* ou associação de interesses; por exemplo, formando listas de bons peritos, mediante uma avaliação que vá mais além do que o cumprimento de requisitos formais para sua inclusão; ou, excepcionalmente, escolhendo aquele que se considera o melhor perito disponível (ou uma espécie de painel de *experts*), para um caso concreto que seja complexo ou de interesse público. Entretanto, também tal atuação deveria permitir excluir da arena judicial aqueles *experts* cuja atuação tenha sido questionável ou duvidosa.

Por outro lado, a colaboração das comunidades *experts* poderia ser mais global, e não ocorrer só em processos judiciais concretos; por exemplo, mediante a criação de espaços para publicar avanços na área de conhecimento que sejam relevantes para o direito, ou incentivando aproximações entre os juízes e os *experts* em eventos de divulgação do conhecimento técnico.

4.2. Duas questões relacionadas à linguagem dos *experts*

Primeiro, certo conhecimento por parte dos *experts* da linguagem jurídico-probatória seria de grande ajuda para a comunicação mais fluida entre o mundo jurídico e o mundo dos especialistas nas diversas áreas do conhecimento. Um bom exemplo disso é que muitos *experts* não têm

consciência de que “está provado que P” tem um significado jurídico diferente ao que tem em suas disciplinas; é dizer, quando um perito afirma que “P está provado” um juiz poderia (e deveria) entender juridicamente algo diferente, devido ao *standard* de prova no direito, que algumas vezes é mais exigente e outras menos. Pois bem, uma infeliz circunstância, que precisamente dificulta esse entendimento, é que a prática da instituição probatória segue primando por uma linguagem amplamente vaga e subjetiva.

Por outro lado, e como segunda questão, os peritos devem estar conscientes de seu trabalho como *tradutores* de tecnicismos, muitas vezes complexos, para uma linguagem compreensível a um leigo.

4.3. A geração de informação empírica

Visto que não há métodos ou técnicas 100 por 100 confiáveis, é indispensável conhecer as margens de erro dessas, assim como as possíveis fontes de erro durante sua aplicação. Isso pressupõe, de um lado, que as comunidades de *experts* façam as pesquisas oportunas para saber como, de fato, estão funcionando as técnicas que empregam; entretanto, também pressupõe, por outro lado, que tornem pública tal informação, não só mediante suas perícias, mas também mediante publicações, ou inclusive em cursos de formação para juízes.

Apesar de ser certo que muitas vezes os juízes parecem fomentar que os *experts* digam que suas técnicas são infalíveis, esses são os mais indicados para ensinar-nos a aprender com os erros.

4.4. A identificação de acordos e desacordos

Por fim, outra das situações indispensável de ser ensinada aos operadores jurídicos é a existência e o significado dos desacordos entre *experts*. E não com o objetivo (absurdo) de que sejam esses a, de alguma maneira, os decidirem (ou dissolverem), mas de que possam ser capazes de gerir as ferramentas jurídicas que o sistema poderia oferecer para isso.